



Câmara Municipal de Macapá  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

PARECER Nº

/2025- CMM

Assunto: Projeto de Lei Nº 018/2025 - CMM  
Autor: Ver. Ezequias da Luz Silva – PSD  
Relator: Ver. Cláudio Góes – Solidariedade

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 018/2025-CMM, de autoria do Vereador Ezequias da Luz Silva – PSD que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRANTES PÚBLICOS DE INCÊNDIO NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EM AMPLIAÇÕES DOS JÁ EXISTENTES E EM NOVOS LOTEAMENTOS, COMO MEDIDA DE COMBATE A INCÊNDIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA**”, o qual foi encaminhado à relatoria, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97 – CMM para emissão do Parecer.

*O projeto proposto pelo nobre vereador, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, na forma que especifica.*

*O Autor do Projeto discorre em sua Justificativa que “A presente lei visa garantir a segurança da população e do patrimônio do município de Macapá, por meio da instalação de hidrantes urbanos em toda a área urbana. A medida se faz necessária diante do crescente número de incêndios registrados na cidade, bem como da dificuldade de acesso à água em algumas áreas”.*

*Afirma ainda que “A instalação de hidrantes urbanos permitirá o combate mais eficiente aos incêndios, reduzindo os danos materiais e, principalmente, preservando vidas. Além disso, a medida contribuirá para a melhoria da infraestrutura urbana e para o aumento da segurança da população”.*

*Diante dessas justificativas, pede o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do aludido Projeto de Lei.*

*É o Relatório, passa-se a opinar.*

2 – ANÁLISE JURÍDICA

*Trata-se do projeto de Lei nº 018/2025 - CMM de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ezequias da Luz Silva – PSD/Ap, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos*

Nº PROC.: 00848 - PAR 015/2025 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5008218B575143E060B3C21BE96E33A4







**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, na forma que especifica". O referido projeto esteve em pauta, sem receber emendas, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão, conforme os termos regimentais, para análise, por este relator designado, e posterior Emissão de Parecer.

Inicialmente enfatizamos a autonomia atribuída aos Municípios por meio o art. 18 da Constituição Federal/88, bem como, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, garantida tanto pela Carta Magna como pela Lei Orgânica Municipal, coincidentemente nos termos de seus arts. 30, I:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem-estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;"

Assim, não há que falar em vícios de iniciativa, tampouco em Inconstitucionalidade.

No caso em tela, também não se verifica Antijuridicidade estando então todos os aspectos de admissibilidade em conformidade com o ordenamento jurídico vigente no país.

Trata-se de um tema que atualmente vem chamando bastante a atenção de vários outros estados e municípios, buscando através de leis garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios.

No Amapá está em vigor o CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO DO AMAPÁ, instituído pela Lei N° 871, de 31 de dezembro de 2004.

Passando a análise da Técnica Legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei em questão carece da inserção de Emenda, para tanto passamos a propor:

EMENDA ADITIVA, pois, conforme se verifica o presente Projeto de Lei está omissa em seu tópico: Preâmbulo, estando, portanto, passível da respectiva emenda, nos termos do art. 98, IV e art. 99 (Caput) do Regimento Interno, passando desta forma a vigorar com a seguinte redação:

**"O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:" [NR].**







**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

*É a fundamentação, passando ao voto que submeto a apreciação da CCJR.*

**3 – DO VOTO DO RELATOR**

*Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N° 018/2025-CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ezequias da Luz Silva – PSD/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, opina pela APROVAÇÃO COM EMENDA ao referido Projeto de Lei.*

*É o Voto.*

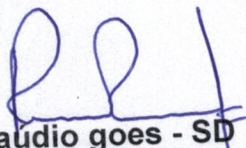
**III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO**

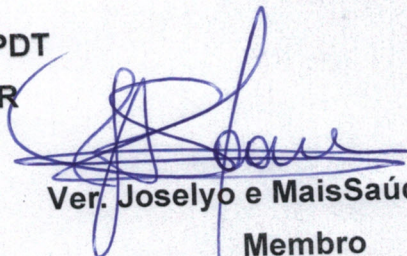
Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acatando o Parecer do Relator, opinou por UNANIMIDADE dos Membros presentes, pela APROVAÇÃO COM EMENDA ao Projeto de Lei nº 018/25 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

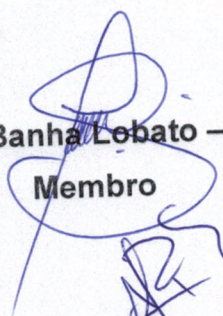
É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 26 de março de 2025.

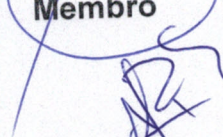
Ver<sup>a</sup>. PASTORA LEIA – PDT  
Presidente da CCJR

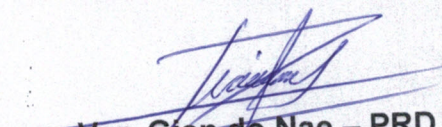
  
VER. Claudio goes - SD  
Membro

  
Ver. Joselyo e MaisSaúde - PP  
Membro

  
Ver. Banha Lobato – UB  
Membro

Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB  
Membro

  
Ver. Alexandre Azevedo – Podemos  
Membro

  
Ver. Gian do Nae – PRD  
Membro

